



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

(Autoria: Poder Executivo)

Estabelece critérios para a utilização de máquinas e equipamentos de propriedade do Município. Revoga as Leis Municipais nº 815/2017 e nº 839/2017.

Art. 1º. A presente Lei estabelece critérios para a utilização de máquinas e equipamentos de propriedade do Município, para a realização de serviços nas propriedades particulares instaladas/inseridas no Município, mediante a utilização de máquinas e equipamentos próprios e/ou terceirizados.

I - Subsidiará em até 100% (cem por cento):

a) a abertura, ampliação e manutenção dos acessos às propriedades rurais, desde que possuam inscrição estadual em atividade, incluindo-se as unidades produtivas, tais como: estábulos, pocilgas, estufas, salas de ordenha, aviários e outras similares;

b) a abertura, ampliação e manutenção dos acessos, bem como os entornos, nas propriedades de entidades sem fins lucrativos, devidamente registradas no Município;

c) a execução de serviços considerados emergenciais, tais como prestação de socorro, catástrofes e outros danos provocados pela natureza, sob avaliação da Secretaria Municipal competente;

d) a manutenção dos acessos às empresas em geral;

e) a cobertura de silagens.

II - Subsidiará em até 80% (oitenta por cento):

a) a manutenção dos entornos das empresas, em geral;

b) os serviços de terraplanagem na implantação e ampliação de microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), condicionados à



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

apresentação do projeto do empreendimento e mediante Termo de Compromisso firmado com o Município;

c) os serviços de lavagem de aviários, pocilgas, estábulos e outras construções destinadas à produção agrícola.

III – Subsidiará em até 50% (cinquenta por cento):

a) as escavações para a construção de casas unifamiliares, mediante apresentação de projeto civil já aprovado pelo Setor de Engenharia Civil do Município.

IV – Serão custeados de forma integral, pelos beneficiários, os serviços não previstos nos incisos I, II e III e suas alíneas, deste artigo, que, por avaliação da Secretaria Municipal competente, se fizerem necessários e atenderem ao interesse público.

§ 1º. Para efeitos do disposto no inciso I deste artigo, considera-se acesso o trajeto compreendido entre a estrada rural e a unidade produtiva.

§ 2º. Ficam excluídos dos subsídios previstos neste artigo os serviços de detonação, serviços com a utilização de rompedor pneumático e outros serviços com máquinas que não se encontram no rol ofertado pelo Município, que deverão ser custeados integralmente pelos proprietários.

§ 3º. Os serviços de abertura, manutenção e ampliação de acessos e entornos previstos nas alíneas “a” e “d” do inciso I deste artigo, compreendem, além dos serviços de máquinas e equipamentos, a brita necessária.

Art. 2º. Para os subsídios previstos na alínea “b” do inciso II e alínea “a” do inciso III do art. 1º desta Lei, os beneficiários deverão comprovar a conclusão do empreendimento/imóvel pretendido, no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados da data de conclusão dos serviços.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo obrigará o beneficiário a ressarcir os cofres públicos, no valor equivalente ao subsídio concedido, devidamente corrigido e com os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Art. 3º. Os preços a serem utilizados para aplicação desta lei serão os praticados e fixados por Decreto Municipal ou com base na variação anual do VRM (Valor de Referência Municipal) para as máquinas próprias e pelo valor licitado para máquinas terceirizadas.

Art. 4º. O número de horas efetivamente trabalhada pelas máquinas e equipamentos, bem como a quantidade de brita fornecida, nos casos legalmente previstos, será informado pelo servidor do Município ou pelo prestador dos serviços, em formulário próprio, contendo a assinatura e aceite do beneficiário.

Art. 5º. O pagamento dos serviços deverá ser efetuado antecipadamente, no ato de protocolo da solicitação, junto à Secretaria Municipal competente.

§ 1º. As horas excedentes que porventura venham a ser executadas deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias, contados da conclusão do serviço.

§ 2º. Eventuais horas pagas e não executadas serão ressarcidas ao solicitante, mediante protocolo junto à Secretaria competente.

Art. 6º. Ocorrendo atraso no pagamento, pelo beneficiário, serão aplicadas as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 7º. O beneficiário, para ter acesso aos serviços previstos nesta Lei, não poderá estar em débito com a municipalidade.

Art. 8º. O atendimento ao disposto na presente lei fica condicionado à disponibilidade de máquinas e equipamentos e de acordo com a capacidade orçamentária do Município, não se constituindo em direito subjetivo de qualquer espécie.

Art. 9º. A presente lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Revoga as Leis Municipais nº 815, de 22 de junho de 2017 e nº 839, de 20 de dezembro de 2017.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, aos vinte e nove dias do mês de março de 2021.

Roberto Martim Schaeffer,
Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 32/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

O Projeto ora encaminhado trata da fixação dos critérios e condições para a utilização de máquinas e equipamentos do Município para a execução de serviços nas propriedades urbanas e rurais, em substituição à Lei Municipal nº 815/2017, alterada pela Lei nº 839/2017.

Basicamente, os segmentos abrangidos pela Lei anterior foram mantidos, porém, com as alterações necessárias, de modo a evitar-se várias interpretações decorrentes da redação de determinados dispositivos.

Os incisos I, II e III do art. 1º previam que seriam subsidiados serviços nos percentuais exatos de 100%, 80% e 50%. O projeto inseriu a expressão “até”, pois não pode o Executivo ficar adstrito à obrigatoriedade de concessão dos incentivos no limite dos percentuais previstos, situação que poderiam engessar a máquina pública.

A alínea “a” do inciso I do art. 1º contemplava que seriam subsidiados em 100% os serviços de manutenção dos acessos das propriedades rurais. Veja-se que tal previsão possibilitava aos proprietários de sítios improdutivos receberem o incentivo. Pela nova redação, somente serão beneficiadas as propriedades rurais com inscrição estadual em atividade e as unidades produtivas.

Nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 1º foram previstas a possibilidade de “abertura e ampliação”, além da “manutenção” dos acessos.

No inciso II do art. 1º, inserida a alínea “c”, prevendo a possibilidade de incentivo para a lavagem de aviários, pocilgas, estábulos e outras construções



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

destinadas à produção agrícola. Na prática, o Município já vinha executando tais serviços, no entanto, sem base legal.

O parágrafo primeiro do art. 1º foi inserido para definição de “acesso”, para efeitos de aplicação da Lei. No parágrafo segundo desse mesmo artigo, foram previstos como serviços não abrangidos de incentivo, além dos serviços de detonação, os que utilizam rompedor pneumático e outras máquinas que não se encontram no rol que o Município possui ou contrata.

O art. 3º, na sua redação original, previa que os preços praticados seriam definidos pelo Município, lacuna que está sendo suprida com a menção de que os preços serão fixados por Decreto, com base na variação do VRM ou pelo valor licitado, quando utilizados serviços terceirizados.

O parágrafo único do art. 5º foi transformado em parágrafo primeiro e acrescentado o parágrafo segundo, de modo a contemplar que as horas excedentes ao pedido inicial deverão ser pagas pelo beneficiário do serviço, como também que eventual não utilização de todas as horas pagas antecipadamente serão ressarcidas ao beneficiário.

Esses são, portanto, os pontos principais que o Executivo propõe para a nova Lei que, acaso aprovada, proporcionará maior segurança jurídica na sua aplicação, por parte das respectivas Secretarias.

Ante o exposto, pedimos a aprovação deste Projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, aos vinte e nove dias do mês de março de 2021.

Roberto Martim Schaeffer,
Prefeito Municipal.